



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176786 - RS (2026/0044894-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEIDA LUZIA FONSECA
ADVOGADOS : FELIPE LUCCA - RS085863
CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI JUNIOR - RS109599A
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUIZA PESSOA PUREUR PEZERICO - RS084505
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MESMOS AUTOS. OFÍCIO CIRCULAR. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. Não cabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280/STF.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176786 - RS(2026/0044894-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NEIDA LUZIA FONSECA
ADVOGADOS : FELIPE LUCCA - RS085863
CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI JUNIOR - RS109599A
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUIZA PESSOA PUREUR PEZERICO - RS084505
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MESMOS AUTOS. OFÍCIO CIRCULAR. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. Não cabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280/STF.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NEIDA LUZIA FONSECA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROFERIDA NO SISTEMA EPROC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ITEM 6, LETRA 'B' DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 77/2019-CGJ

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de obrigação de fazer, determinou a redistribuição do cumprimento de sentença com vinculação ao processo de conhecimento, sob o fundamento de que a liquidação de sentença deve ser protocolada com um novo número de processo e classificada na classe processual correspondente.

2) Independente da verba a ser exigida (principal ou honorários), a execução deve se dar através de um novo processo - Cumprimento de Sentença -, o

qual receberá um novo número junto ao sistema Eproc. Nesse sentido, é a orientação contida no Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, de 01/10/2019, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça. Precedentes.

3) *Decisão mantida.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (e-STJ fl. 43)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 47/54), a parte recorrente alega violação do art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, insurgindo-se contra a decisão que afastou a possibilidade de execução dos honorários nos próprios autos, impondo a abertura de novo processo, com recolhimento de custas e movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Aduz que o Ofício Circular nº 77/2019-CGJ tem natureza meramente administrativa e regulamentar, limitando-se à organização interna do tribunal, não podendo se sobrepor a norma legal federal.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 63/70).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim dirimiui a questão:

"(...)

Tenho que a decisão recorrida deve ser mantida, visto que, independente da verba a ser exigida (principal ou honorários), a execução deve se dar através de um novo processo - cumprimento de sentença -, o qual receberá um novo número junto ao sistema Eproc.

Nesse sentido, é a orientação contida no Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, de 01/10/2019, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, in verbis:

'(...). b) Cumprimento de Sentença prolatada no eproc O cumprimento de sentença prolatada no sistema eproc tramitará com novo número de processo.'

Destaco que a cobrança dos honorários advocatícios poderá ser feita nos mesmos autos da execução do valor principal e não nos mesmos autos da ação de conhecimento, situações totalmente diversas.

A possibilidade de se exigir o principal e a verba honorária no mesmo cumprimento de sentença é questão pacificada, não pairando qualquer dúvida, até mesmo em razão do disposto nos artigos do Estatuto da Advocacia mencionados pelo agravante, os quais não são infringidos diante da orientação traçada no ofício-circular acima referido." (e-STJ fl. 40)

Ao que se vê, o recorrente deseja que os honorários sejam executados nos autos da ação de conhecimento e, para tanto, aponta violação do art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 .

O acórdão recorrido, todavia, decidiu pela possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios nos mesmos autos do cumprimento de sentença do valor principal, nos termos do Ofício Circular nº 77/2019-CGJ.

Assim, a reforma do julgamento demandaria apreciação da referida norma infralegal, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Ressalta-se, ainda, que a questão acerca da cobrança de custas processuais não foi examinada no Tribunal local.

Ausente o necessário prequestionamento da questão, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.786 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0044894-5

Número de Origem:
50609189820258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDA LUZIA FONSECA

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

FELIPE LUCCA - RS085863

LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI JUNIOR - RS109599A

AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

ANA LUIZA PESSOA PUREUR PEZERICO - RS084505

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026